

10. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Carreira Policial Rodoviário Federal

Cargo: Policial Rodoviário Federal

Nível Superior

Posição: agosto/2024

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	18.583,31	18.583,31
	II	18.099,31	18.099,31
	I	17.629,42	17.629,42
PRIMEIRA	VI	16.742,84	16.742,84
	V	16.312,45	16.312,45
	IV	15.894,59	15.894,59
	III	15.488,91	15.488,91
	II	15.095,06	15.095,06
	I	14.712,66	14.712,66
SEGUNDA	VI	13.696,54	13.696,54
	V	13.580,40	13.580,40
	IV	13.465,41	13.465,41
	III	13.351,55	13.351,55
	II	13.238,83	13.238,83
	I	13.127,22	13.127,22
TERCEIRA	III	11.298,47	11.298,47
	II	11.206,08	11.206,08
	I	11.114,60	11.114,60

Elaborado: Setembro/2024: CGINF/DIGID/SGP/MGI - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios Nº 84
Posição: essa informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor
Essa Tabela não substitui os textos legais publicados em Diário Oficial da União (DOU)

Subsídio - (Anexo III à Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art.1º da Lei 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
- III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nº s 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;
- IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;
- V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;
- VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e
- VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006.

A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de Policial Rodoviário Federal, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A da Lei nº 12.775/2012. (art. 22)

O subsídio dos integrantes da Carreira Carreira de Policial Rodoviário Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies Lei 11.358/2006.

As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654/1998.(art.9º da Lei nº 11.358/2006)
A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).
A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 13.712, de 2018 de caráter temporário e emergencial será devida no valor estabelecido no Anexo da Lei nº 13.712, de 2018, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.(art. 1º da Lei nº 13.712, de 2018).

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2006.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 Único	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Decreto-Lei nº 8.282 de 03.07.2014
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 1º
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21	Decreto nº 9.228 de 06.12.2017
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 837 de 30.05.2018
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.712 de 24.08.2018
Portaria nº 1.533 de 01.06.95	Lei nº 10.699 de 09.07.2003	Medida Cautelar STF ADIN 5.809 - DF
Lei nº 9.166 de 20.12.95	Lei nº 10.888 de 24.06.2004	Medida Provisória nº 849 de 31.08.2018 art.22
Lei nº 9.654 de 02.06.98	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º	Medida Cautelar STF ADIN 6.004 - DF
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37	Decreto nº 10.438 de 24.07.2020
Decreto-Lei nº 1714 de 21.11.99	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Medida Provisória nº 1.170 de 28.04.2023
Medida Provisória nº 2116-19 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006	Lei nº 14.673 de 14.09.2023
Medida Provisória nº 2116-20 de 21.06.2001	Lei nº 11.358 de 19.10.2006	Medida Provisória nº 1.203 de 29.12.2023
Medida Provisória nº 2184-21 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2208 art. 58	Lei nº 14.875 de 31.05.2024 art. 60
Medida Provisória nº 2184-22 de 26.07.2001	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 40	
Medida Provisória nº 2184-23 de 24.08.2001	Lei nº 12.342 de 01.12.2010	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.775 de 28.12.2012	